

TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DOS DESAFIOS PARA UM EFETIVO COMBATE AO RACISMO ESTRUTURAL NAS RELAÇÕES LABORAIS

RESUMO

O presente trabalho monográfico realiza uma análise crítica do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, sob a perspectiva sociojurídica dos desafios enfrentados para haver uma efetivação da norma no combate ao racismo estrutural nas relações laborais. Sob a justificativa de compreender as formas nas quais se manifesta nos estados da federação, diferenciando o trabalho escravo na modernidade da escravidão africana, discutindo acerca de como o racismo estruturado na sociedade influencia para a prática em comento, uma vez que a maioria das vítimas resgatadas são em sua maioria pertencentes a população negra. A respeito da problemática, foram revisitadas as garantias e direitos fundamentais pertencentes a todos os cidadãos, objetivando a busca pela efetivação de um direito que pertence a todos os trabalhadores. Como objetivo, foram abordados aspectos sobre o crime já tipificado na lei, o qual é reduzir alguém à condição análoga à de escravo e como ocorre a sua manifestação, seja por meio da servidão por dívida, dos trabalhos forçados, pelas jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho. Ainda, nesta premissa, argumentou-se sobre como a desigualdade e as vulnerabilidades sociais influenciam para o aumento desta prática delitiva e quais as suas consequências para a sociedade, sobretudo para as vítimas resgatadas. Onde foram verificadas as legislações existentes e suas alterações. Neste contexto foi feito um levantamento do número de pessoas resgatadas nestas condições entre os anos de 1995 e 2023, em todos os estados brasileiros, utilizando dados do Ministério Público do Trabalho (MPT), além de pesquisas bibliográficas e documentais, colocando em evidenciar os órgãos de enfrentamento a referida questão, buscando expandir para o maior número de pessoas as formas pelas quais podem ser feitas as fiscalizações e denúncias, com o fim de amparar os trabalhadores explorados. Concluindo que o trabalho escravo contemporâneo tem raízes profundas, tratando-se não só de uma questão jurídica, mas também social, a quais deve ser discutida cotidianamente, com o fim de atingir um denominador comum o qual seja o respeito e reconhecimento dos direitos dos trabalhadores, devendo partir espontaneamente de cada cidadão.

Palavras-chave: Escravidão contemporânea. Trabalho forçado. Racismo estrutural. Relações laborais.

CONTEMPORARY SLAVE LABOR: A SOCIO-LEGAL ANALYSIS OF THE CHALLENGES OF EFFECTIVELY COMBATING STRUCTURAL RACISM IN LABOR RELATIONSHIPS

ABSTRACT

This paper carries out a critical analysis of contemporary slave labor in Brazil, from a socio-legal perspective of the challenges faced in making the norm effective in combating structural racism in labor relations. With the aim of understanding the ways in which it manifests itself in the states of the federation, differentiating modern-day slave labor from African slavery, discussing how the racism structured in society influences the practice in question, given that the majority of the victims rescued are belonging to the black population. With regard to the problem, the guarantees and fundamental rights that belong to all citizens were brought to the fore, with the aim of seeking the realization of a right that belongs to all workers. The objective was to discuss aspects of the crime already typified by law, which is to reduce someone to a condition analogous to slavery and how it manifests itself, whether through debt bondage, forced labor, exhausting working hours or degrading labor conditions. In addition, we discussed how inequality and social vulnerabilities influence the increase in this criminal practice and what the consequences are for society, especially for the victims who are rescued. Existing legislation and its amendments were checked. In this context, a survey was carried out of the number of people rescued in these conditions between 1995 and 2023, in all Brazilian states, using data from the Public Ministry of Labor (MPT), as well as bibliographical and documentary research, highlighting the organizations that tackle this issue, seeking to expand to the greatest number of people the ways in which inspections and complaints can be made, with the aim of protecting exploited workers. In conclusion, contemporary slave labor has deep roots, addressing not only a legal issue, but also a social one, which must be discussed on a daily basis in order to reach a common denominator of respect and recognition of workers' rights, which must come spontaneously from every citizen.

Keywords: Contemporary slavery. Forced labor. Structural racism. Labor relations.

Submetido em: 19/06/2024 **Aceito em:** 24/06/2024 **Publicado em:** 02/07/2024

REVISTA DE DIREITO & DESENVOLVIMENTO

— DA UNICATÓLICA —

Yanne Magalhães Moreira
Centro Universitário Católica de
Quixadá, UniCatólica, Brasil
yannemagalhaes6@gmail.com

**Dr. Saulo Nunes de Carvalho
Almeida**



Centro Universitário Inta, UNINTA,
Brasil
saulonunes@hotmail.com



**Centro Universitário Católica de
Quixadá (UniCatólica)**

1 INTRODUÇÃO

O trabalho análogo ao de escravo no Brasil, através de um aparato histórico, traz à tona os primeiros registros que se tem da escravidão na humanidade, os quais foram identificados em 3.000 a.C. no Egito e no Sul da Mesopotâmia, com a sua transição para a escravidão africana em terras brasileiras em 1500 e com a chegada dos portugueses, houveram inúmeras mudanças no que tange as formas de trabalho que os negros escravizados exerciam, bem como, influenciaram no modo de vida dessas pessoas, uma vez que eram objetificados e viviam em condições desumanas, influenciando em grandes transformações no país.

Nesta premissa, falar da “escravidão moderna”, no que concerne à exploração da mão de obra dos trabalhadores, suscitando o emprego de força e violência, o modo como as vítimas são segregadas de suas regiões de origem e atraídas para este meio. Ainda, analisar as características que diferem a escravidão empregada no período colonial do crime de redução a condição análoga a de escravo. Em contrapartida, argumentar a respeito dos direitos humanos fundamentais e a importância de sua aplicação, pautada na Constituição Federal de 1988 e a responsabilidade do estado na efetivação das normas regulamentadoras.

Sob a justificativa de analisar como as formas de trabalho escravo moderno ocorrem nos estados brasileiros, apesar da abolição da escravidão e de existir uma norma penal, esse crime ainda perpetua na sociedade e com isso, relatar que escravidão foi um meio de controle social, de modo que, com o fim do tráfico negreiro, deu-se lugar a construção da figura do negro como pessoa menos digna e sinônimo de retrocesso social, abrindo espaço para desigualdade, bem como trazer à tona o racismo estrutural nas relações laborais, salientando como o preconceito enraizado se manifesta na formação da sociedade, de modo que, a maior parte dos trabalhadores que se encontram em condições análogas são pessoas negras, e com isso demonstrar a relação existente entre o trabalho escravo contemporâneo e a escravidão no período colonial.

Procurando entender acerca da incidência desta problemática nos estados brasileiros, como as vítimas são aliciadas, evidenciando os aspectos sociais e jurídicos que permeiam a questão e a aplicação da lei no caso em concreto, de modo a estarem intrinsecamente relacionados aos direitos humanos fundamentais. Ainda, explanar sobre a ineficácia das normas de proteção ao trabalhador, tal como, elencar os órgãos competentes pela fiscalização e os meios pelos quais realizar denúncias.

No Brasil, o trabalho análogo ao de escravo se manifesta de por meio da servidão por dívida, pelas jornadas exaustivas, pelas condições degradantes de trabalho e pela restrição da locomoção. Caracterizando-se assim, como um tipo penal que pode ocorrer independentemente da privação da liberdade, ou seja, ocorre de outras formas, infringindo o bem juridicamente tutelado, de modo que, em alguns casos nem mesmo a própria vítima sabe que está se sujeitando a um crime, observado, ainda os casos em que muitas vezes, este ocorre com o consentimento do ofendido, tendo como causador, a grande vulnerabilidade na qual se encontra.

Neste viés, o objetivo é analisar os desafios para que a norma jurídica seja efetivada, no que tange ao combate ao racismo estrutural no Brasil, muito embora a prática do racismo seja um crime inafiançável e imprescritível, ainda persiste na sociedade de forma cotidiana, uma vez que as sanções não causam intimidação. Além disso, como objetivos secundários, verificar as legislações existentes e suas alterações, de modo a verificar quais as barreiras para que sejam efetivadas, com fim de incentivar a promoção de políticas públicas, objetivando reduzir as diferenças e valorar a cultura afro-brasileira como parte do país, além de discutir acerca das desigualdades sociais e como a vulnerabilidade do ser humano o leva até estas condições, uma vez que, a falta de escolaridade, a pobreza e a busca por uma vida digna o faz ser vítima deste crime.

Este trabalho concerne a um método de pesquisa bibliográfica, tendo como fonte de pesquisa e estudo a doutrina, as legislações, jurisprudência e acórdãos dos tribunais e artigos científicos devidamente submetidos a análise e publicados. Fazendo reflexões e correlações do direito e da norma regulamentadora com submissão do ser humano ao trabalho análogo ao de escravo no âmbito nacional, bem como a sua forma de incidência e sobre o que pode ser feito para combatê-lo.

Desse modo, buscar compreender sobre como as formas de trabalho escravo moderno incidem na coletividade, sob o crivo de que mesmo com a formalização da abolição da escravidão, esta é uma prática que ainda persevera na contemporaneidade e vem se multiplicando com o único objetivo de obter um maior aporte financeiro a partir da exploração da mão-de-obra “mais barata”, a qual seja, a dos trabalhadores colocados nestas condições. Salienta-se, ainda que reduzir alguém a condições análogas à escravidão, afeta o bem jurídico tutelado o qual seja a dignidade da pessoa humana, uma vez que viola os direitos fundamentais, a partir do momento em que estas pessoas são submetidas a condições desumanas e degradantes de trabalho, tendo não só seus direitos trabalhistas, mas também, humanos, cerceados e neste cenário mostrar que é possível que as vítimas tenham seus direitos salvaguardados e amparados pelo ordenamento jurídico.

Busca-se entender, ainda, como ultrapassar os desafios para que se possa efetivar as normas que regulamentam o delito, uma vez que já disposto no Código Penal, encontrando previsão legal no artigo 149, caput. Ao longo deste trabalho serão exploradas as formas de manifestação da escravidão moderna, suas limitações jurídicas, bem como os meios pelos quais efetivar a norma regulamentadora e a sua aplicação ao caso concreto e neste sentido, contribuir para o incentivo e fortalecimento de ações práticas voltadas para a erradicação do que se conhece como escravidão contemporânea, tratando-se não só de uma condição jurídica, mas também, social.

2 ASPECTOS SOCIOJURÍDICOS DO TRABALHO ESCRAVO NAS RELAÇÕES LABORAIS

O perfil dos trabalhadores que se encontram em condições análogas a de escravo, revela a necessidade do enfrentamento às vulnerabilidades, uma vez que são pessoas com pouca ou nenhuma escolaridade, desempregados, bem como estão inseridas dentre as camadas mais empobrecidas da sociedade, se fazendo pertinente uma atuação do poder estatal com o escopo de erradicar o índice de desigualdades.

Historicamente, pessoas de determinadas etnias, estratos sociais, e pelas mais diversas políticas discriminatórias, foram mantidas à margem da atuação social do Estado. Uma das heranças lastimáveis do passado é a perpetuação da miséria e do estigma sobre uma parcela da população que encontra raízes ancestrais naqueles que por séculos foram reduzidos, invisibilizados e que tiveram suas necessidades sociais ignoradas pela sociedade, a população negra.

Desse modo, o presente capítulo tem, como premissa, trazer à tona os aspectos sociais e jurídicos que englobam a problemática em questão, em que pese a forma como as leis são aplicadas, bem como os desafios para a sua efetivação, ainda a intensidade com que o trabalho escravo contemporâneo incide nos estados brasileiros e os meios de proteção ao trabalhador.

2.1 A ineficácia das leis de tutela ao trabalhador

É sabido que o trabalho escravo na contemporaneidade se denomina como um crime não só de grave violação aos direitos humanos, mas também aos direitos trabalhistas, visto que, neste sentido, o crime não ocorre somente por meio de uma única infração trabalhista, mas, por um conjunto delas, as quais, já citadas, são as jornadas exaustivas, o trabalho forçado, as

condições de trabalho degradantes e a servidão por dívida. Nesta perspectiva pode-se perceber que esse crime se perfaz em meio a inúmeros fatores os quais suprimem a dignidade e a liberdade dos trabalhadores.

Quando se fala em direitos trabalhistas ou direitos do trabalhador, estamos falando daqueles direitos intrínsecos que todo empregado deve ser beneficiar, tão somente por ser algo usufruído nas relações laborais. São aqueles que estão expressos na legislação e que devem ser garantidos pelo então empregador, ou seja, quando o empregador infringir estes direitos, eles estão por sua vez, praticando infrações trabalhistas. Nesse viés, algumas das irregularidades mais comuns são: a ausência de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); jornadas exaustivas com um ritmo intenso e pesado de trabalho; remuneração abaixo do salário-mínimo; falta de EPI'S (Equipamentos de Proteção Individual); assédio moral; salários pagos exclusivamente por produtividade; fraude no recolhimento de direitos trabalhistas previdenciários e o não pagamento de horas extras. No Brasil, as leis que regulam as relações trabalhistas estão reunidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Mesmo após diversas iniciativas pelo poder público para contribuir com a erradicação do trabalho escravo no Brasil, surgiu uma forte resistência dos setores econômicos e políticos os quais se mostraram desinteressados na iniciativa. Com a mudança no texto do artigo 149 do Código Penal, foi possível barrar as ofensivas que querem descaracterizar o crime já tipificado. A redução orçamentária para a fiscalização tem se tornado um desafio, visto que o país vem enfrentando uma severa limitação ao orçamento destinado às políticas públicas e sociais. De acordo com o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (Sinait), cerca de 3.644 (três mil seiscentos e quarenta e quatro) cargos de auditor foram criados, mas somente 2.039 (dois mil e trinta e nove) se encontravam atuantes no ano de 2021, o que significa que as vagas existem, mas o que falta é a mão de obra, situação em que o governo deve satisfazer através de concursos públicos (Repórter Brasil, 2022).

Outro fator que não incidiu de forma benéfica acerca da problemática foi a reforma trabalhista trazida no ano de 2017, alterando alguns pontos da CLT, abrindo espaço para que os trabalhadores se tornem mais vulneráveis a possíveis violações. A partir da reforma, empresas podem repassar para outras empresas as suas atividades principais, o que anteriormente não era permitido, desta forma ao invés de contratar diretamente a mão de obra, elas estão terceirizando o trabalho, contratando outras empresas para desempenhar as atividades, fazendo com que se torne mais difícil responsabilizar aqueles que contratam e fazem o uso da exploração, ou seja, esse processo de terceirização faz com que o trabalhador fique mais distante daqueles que realmente detém o poder como o seu “empregador” (Repórter Brasil, 2022).

A reforma trabalhista trouxe ainda a possibilidade de que, através de convenções e acordos coletivos de trabalho, alguns setores flexibilizarem os direitos previstos em lei, ampliando o espectro de más condições de trabalho e a limitação de possíveis reivindicações de direitos pelos trabalhadores. Através destes acordos, pode-se ter um aumento na jornada de trabalho para até 12 horas por dia, bem como a redução no tempo reservado para o descanso, fazendo com que haja uma abertura para ampliar a exploração e ainda que se caracterize como uma jornada extensa e exaustiva. A CLT, anterior à Reforma Trabalhista, estipulava uma jornada de trabalho de no máximo oito horas diárias, com acréscimo de no máximo duas horas extras e com a nova lei trabalhista, é possível que trabalhador e empregador acordem em estipular jornada de trabalho de 12 horas diárias com 36 horas de descanso.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Brasil, 1943).

A categoria de trabalhadores e trabalhadoras rurais foi uma das mais prejudicadas com a reforma. Um grande impacto se deu no corte das horas *in itinere*, que correspondem ao tempo de transporte do funcionário até chegar ao local de trabalho na zona rural. Antes da reforma trabalhista, esse tempo era considerado como horas trabalhadas e, portanto, integrava o salário, já que, em grande parte dos casos, o trabalhador pode levar horas no deslocamento do seu alojamento até a frente de trabalho. A nova legislação provocou perdas salariais de até 30%. Processos judiciais tentam reverter a situação, como a ação civil pública ingressada pelo Ministério Público do Trabalho de São Paulo contra a empresa Raízen, ligada ao setor sucroalcooleiro, em 2018. O caso resultou em decisão da Justiça do Trabalho que determinou que a empresa voltasse a pagar as horas *in itinere* aos seus trabalhadores em Araraquara (Penha, 2018).

Art 58. § 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador. (Brasil, 2017).

Neste sentido, temos ainda os trabalhadores em situações de informalidade, o que se observa, é que após a reforma trabalhista, houve uma intensificação da informalidade. No ano de 2021, a taxa de informalidade era de 40% do total da população ocupada, ou seja, entre os 86,7 milhões de trabalhadores do Brasil, 34,7 milhões eram trabalhadores sem carteira assinada, pessoas trabalhando por conta própria sem CNPJ e trabalhadores domésticos, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A chamada “uberização” do trabalho traz outro aspecto relevante a ser discutido, visto o seu crescimento, não só no Brasil, mas no mundo todo. Aqui, estamos falando do trabalho mediado por aplicativos ou plataformas digitais, o qual veio a receber essa denominação em razão do aplicativo “Uber”, hoje conhecido por todos devido à sua popularização em relação a outros aplicativos de transporte (Repórter Brasil, 2022). A uberização se estende, alcançando outras plataformas, como as de entrega e faxina, por exemplo. Todavia, apesar de ser vista de forma positiva pelos seus consumidores, em razão da eficiência e pelo valor do serviço prestado, por outro lado, para quem presta esse serviço, a coisa não é vista da mesma forma, uma vez que o que se vê é uma precarização do trabalho, o qual pode ser prestado a qualquer hora, sem definição de horários, em jornadas muito extensas e sem nenhum tipo de garantia.

Hoje, são inúmeros os casos de trabalhadores tentando atestar o vínculo trabalhista que matem ou mantenham com empresas através destas plataformas, com o intuito de “resgatar” os direitos que foram infringidos em razão de não terem autonomia no trabalho, assim como o valor do serviço que é definido pelo próprio aplicativo. Além desses fatores, pode-se ainda dizer que, são os próprios trabalhadores que entram com o instrumento de trabalho, seja um automóvel ou uma bicicleta, e até mesmo o combustível se necessário e caso venham a descumprir regras ou serem expulsos do sistema, eles saem sem aviso prévio e os demais direitos a que fazem jus.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), do ano de 2021, com base em dados do IBGE, cerca de 1, 4 milhões de entregadores e motoristas no Brasil estavam atuando de forma autônoma, principalmente por meio de aplicativos, representando 31% do total de 4, 4 milhões de trabalhadores do setor de transporte. Neste viés, podemos concluir que, apesar de toda a legislação disposta em favor a proteção do trabalhador, a sua aplicação muitas vezes se torna ineficaz, visto que há uma gama de fatores como os supracitados no texto, que impossibilitam ou dificultam a aplicação destas leis em benefício do trabalhador/empregado.

2.2 A incidência do trabalho análogo a de escravo nas relações laborais nos estados da federação

No Brasil, a existência do chamado “trabalho escravo contemporâneo” só foi escancarada para a sociedade no ano de 1995, mesmo após inúmeras denúncias ao longo dos anos. Os casos de que se tinha conhecimento eram, principalmente, vindos da zona rural, em que as vítimas desempenhavam atividades agrícolas e na pecuária. Com a visibilidade da problemática, as denúncias foram surgindo e, através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, criado especificamente para libertar as vítimas dessa prática tão rude e arcaica. Como a maioria das queixas era feita a partir de casos na zona rural, a conduta delitiva passou a ser vista e compreendida pela sociedade como uma questão rural e não urbano. Todavia, com o aumento de 44 de casos, foi-se tendo conhecimento também de situações semelhantes nos grandes centros urbanos, desta vez no setor têxtil e em construções civis (Repórter Brasil, 2022).

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), são quatro as causas estruturais do problema, a saber: econômicas, históricas, culturais, sociais e jurídicas. As causas econômicas, quais sejam a pobreza e a concentração fundiária, são uma das principais causas do trabalho escravo contemporâneo, que estão atreladas a necessidade de sobrevivência e sustento da família. Para Costa (2010 apud Santos, 2018, p. 74):

A principal causa da escravidão contemporânea é a situação de pobreza que afeta parcela significativa da população brasileira, notadamente na zona rural da Região Nordeste. De forma abrangente, a pobreza liga-se à privação e as pessoas podem ser privadas da realização das necessidades humanas básicas em diferentes aspectos. Pessoas de quaisquer status podem ser vítimas de privações (Sprandel, 2004). A massa trabalhadora que acaba enredada nas redes de aliciamento é particularmente afetada pela pobreza ligada a bens, isto é, necessidades que podem ser compradas ou custeadas. Outras privações, no entanto, não podem ser custeadas pela renda pessoal, como o acesso à saúde, educação e saneamento básico, além de serem percebidas por significativa parcela da população como obrigações do governo e direitos do cidadão devendo, portanto, ser garantidas pelo Estado.

A seguir alguns casos de trabalho escravo nos estados brasileiros.

No estado do Maranhão, em 2012, cerca de 12 trabalhadores foram resgatados do roço de pasto em Santa Inês, em condições semelhantes ao trabalho escravo. Não existia nenhum tipo de direito trabalhista, uma vez que as atividades eram desempenhadas sem carteira de trabalho assinada e até mesmo EPI's. Os trabalhadores viviam em condições degradantes, situação em que os alojamentos eram apenas um barraco coberto com uma lona preta, a água usada para consumo e higiene era a vinda de um córrego ao qual era compartilhado com animais, assim como também não havia banheiro ou cozinha. Sua alimentação era a base de arroz e feijão. O que mais choca nesse caso, é o fato de o empregador possuir um zoológico no mesmo local, onde os animais eram tratados de maneira mais dignas que os empregados, com direito a supervisão nutricional (Zocchio, 2012).

Um município chamado Lábrea, no interior do Amazonas, foi cenário de um caso de trabalho análogo ao de escravo, no ano de 2014. Caracterizado por servidão por dívida e trabalho forçado, as vítimas recebiam de 20% a 35% das castanhas coletadas e o pouco que lhes era pago como remuneração, era usado para quitar uma dívida existente com o próprio “chefe”, proveniente de mercadorias para consumo próprio. As condições eram insalubres e sem nenhum tipo de higiene, assim como os trabalhadores também não recebiam nenhum tipo de equipamento de proteção para que pudessem usar ao exercer a atividade. Entre os resgatados, foram identificados dois adolescentes e quatro crianças (Santini, 2014).

No ano de 2018, oitenta trabalhadores foram resgatados do corte de cana em três fazendas que vendiam cana para a multinacional Raízen, em Piracicaba-SP. A jornada ia até quando o corpo aguentasse. Não havia pausas para descanso. A comida oferecida era pouca.

Os alojamentos apresentavam várias irregularidades. Um trabalhador apresentou câimbras, que o fizeram cair no chão de tanta dor e esgotamento físico pelo excesso de trabalho. As dores são frequentes entre os cortadores e acontecem em função dos milhares de movimentos repetitivos necessários para que o trabalhador bata sua meta de produção diária, que chega a mais de 22 toneladas de cana. Quanto mais cana cortada, maior o valor do salário (Penha, 2018).

Madalena Gordiano tinha oito anos quando bateu em uma porta para pedir comida. Alguém convidou para entrar aquela menina negra que tinha uma irmã gêmea e outros sete irmãos. A dona da casa, uma professora branca, prometeu adotá-la. Sua mãe aceitou. Mas ela nunca foi adotada nem voltou à escola. Cozinhar, lavar, limpar banheiros, tirar o pó, arrumar a casa da família de Maria das Graças Milagres Rigueira se tornou sua rotina diária durante as quatro décadas seguintes. Esta vítima da exploração racista, era uma escrava do século XXI na casa de uma família abastada em um prédio de apartamentos em uma cidade de Minas Gerais. Nunca teve salário, dias de folga ou férias, de acordo com os procuradores que investigam o caso. Quando Gordiano foi resgatada, em 27 de novembro de 2021, era uma mulher de 46 anos com cabelos muito curtos e grande dificuldade para se expressar (Gortázar, 2021).

Figura 1 – Madalena Gordiano, vítima resgatada em condições análogas à escravidão



Fonte: El País (2021).

Maria de Moura, mulher negra, 87 anos de idade, uma mulher que passou 72 anos em situação de exploração no Rio de Janeiro é o caso mais longo de situação análoga à escravidão registrado no Brasil, segundo o Ministério do Trabalho. Ela foi resgatada em 2022, após uma denúncia anônima. Segundo o órgão, a idosa passou a vida inteira trabalhando para a mesma família sem receber salários nem benefícios. Durante a inspeção de auditores, a idosa foi encontrada dormindo no sofá, em um espaço improvisado. Ela não possuía telefone e os familiares só conseguiam contato com ela ligando para um dos empregadores, que atendia ao telefone raramente. Além disso, Maria tinha aposentadoria, mas o cartão e a senha estavam com o empregador. (Raimundi; Marques, 2022).

Um adolescente de 17 anos foi encontrado em condição análoga à de escravo em uma carvoaria do juiz do Trabalho aposentado Antônio Amado Vieira, em Itacambira, Minas Gerais. Segundo auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O resgate aconteceu em janeiro de 2023. De acordo com o relatório da operação, o jovem atuou 23 dias sem registro, sem treinamento e sem equipamentos de proteção. O adolescente retirava os galhos dos troncos de eucaliptos e os cortava com uma foice para alimentar os fornos da carvoaria. Tanto o uso da foice para corte de madeira quanto o trabalho ao ar livre sem proteção adequada são proibidos por lei para menores de 18 anos. Os auditores fiscais também relataram que o adolescente percorria de moto, sozinho, 40 quilômetros diariamente na ida e volta do trabalho.

Em sua garupa, levava um galão de gasolina para ser usado no motosserra e em outros veículos. (Freitas, 2023).

Figura 2 – Alojamento em que o adolescente de dezessete anos foi resgatado em fazenda de Juiz do Trabalho



Fonte: Reporter Brasil (2023).

Doze pessoas foram resgatadas trabalhando em condição análoga a de escravo no município de Eusébio, em 2024, no Ceará. De acordo com o Auditores Ficais do Ministério do Trabalho, estas pessoas eram aliciadas em cidades do interior e levados até o local onde desempenhariam as atividades. As vítimas ficavam em alojamentos com condições degradantes, sem estrutura ou condições sanitárias, além das jornadas exaustivas as quais eram submetidas em virtude de um contrato informal sem registro na CTPS (G1, 2024).

Figura 3 – Escombros de construção em que os 12 trabalhadores resgatados na cidade de Eusébio/Ce



Fonte: G1 (2024).

Trabalhadores encontrados desempenhando atividades em condições degradantes em uma pedreira no Rio Grande do Sul, no ano de 2024, recebiam como forma de pagamento “pedras de crack”, aos quais, dormiam em alojamentos improvisados, sem condições sanitárias e insalubres. As vítimas trabalhavam com o objetivo de em troca, receber o entorpecente (Villela, 2024).

Através dos casos expostos acima, é possível identificar que o trabalho análogo ao de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, está presente em todas as regiões do país, se relacionando por sua semelhança, ao submeter as vítimas a desempenhar as mesmas atividades. Como se pode perceber, a maioria dos resgatados são encontrados desempenhando

atividades domésticas, na agropecuária e em construções civis. Apesar das fiscalizações realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho e da legislação que pune, ainda hoje, mesmo após a abolição da escravatura os casos de “escravidão” permeiam a sociedade e não por coincidência, mas sim, por raízes históricas e arcaicas, a maior parte das vítimas resgatadas são da população negra, o que só mostra como esse ciclo está interligado e tem resquícios de um passado marcado pela dor, pela restrição da liberdade, dos direitos trabalhistas e da dignidade humana.

De acordo com dados do Ministério Público do Trabalho, do ano de 1995 até 2023, 61.035 (sessenta e um mil e trinta e cinco) pessoas foram resgatadas em condições análogas a escravidão no Brasil. Abaixo, a tabela mostra o número de resgatados em cada estado brasileiro a partir de 1995.

Quadro 1 – Quantitativo de vítimas resgatadas no Brasil entre os anos de 1995 a 2023

LOCAL	QUANTIDADE
Pará	13.459
Minas Gerais	7.098
Mato Grosso	6.149
Goiás	5.425
Maranhão	3.729
Bahia	3.612
Mato Grosso do Sul	3.110
Tocantins	3.040
São Paulo	2.557
Rio de Janeiro	1.767
Piauí	1.643
Paraná	1.326
Santa Catarina	1.124
Espírito Santo	984
Rondônia	973
Pernambuco	921
Rio Grande do Sul	911
Ceará	718
Amazonas	476
Acre	263
Distrito Federal	193
Roraima	149
Paraíba	137
Rio Grande do Norte	122
Amapá	37
Sergipe	14

Fonte: Radar SIT (2023).

O mapa abaixo traz o quantitativo de resgates por estado, a naturalidade e residência dos trabalhadores desde o ano de 1995 até o ano 2023. Para a perspectiva geográfica em destaque, foram contabilizados 61.035 resgates do trabalho escravo desde 1995. Além disso, desde 2003, quando se iniciou o pagamento do benefício do seguro-desemprego para resgatados, 46.269 tiveram o local de nascimento apurado (naturalidade) e 46.850 declaram o local de residência. No mapa, apresentam-se as três perspectivas em diferentes cores. Em verde, os locais de resgate; em vermelho, os locais de naturalidade; em azul, os locais de residência. Nota-se que os locais em que o estado concentra seus esforços de repressão, onde houve os resgates, são, em geral, distintos dos locais de origem das vítimas, quer do ponto de vista da naturalidade, quer do ponto de vista da residência. Desse modo, do ponto de vista da prevenção, notam-se oportunidades para o aprimoramento de políticas públicas nos locais de naturalidade, sobretudo com foco em desenvolvimento humano e socioeconômico e residência, em especial para a geração de postos de trabalho decente.

Gráfico 1 – Quantitativo de resgates por estado, a naturalidade e residência dos trabalhadores resgatado de 1995 a 2023



Fonte: Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE), do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo), e do Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil. Tratamento e análise: SmartLab (2023).

Ao analisar os dados expostos tanto na tabela como no mapa, ambos retirados da página do Ministério Público do Trabalho, pode-se perceber que a incidência do trabalho escravo contemporâneo se perfaz por todos os 26 (vinte e seis) estados brasileiros, de modo que sua distribuição geográfica permite observar que os locais de naturalidade e de residência dos trabalhadores resgatados são lugares em que há um grande índice de desigualdade, sendo caracterizados pelo desemprego, pelos salários ínfimos e pelo déficit educacional, tornando-se pontos de atração de mão-de-obra explorada e aprimoramento na política repressiva imposta a essas pessoas.

2.3 O direito integral de proteção a toda forma de trabalho

A oportunidade de emprego, antes vista como sinônimo de esperança e caminho para uma vida digna, torna-se distante como se nunca imaginada pelas vítimas do que se chama trabalho escravo contemporâneo. A grande realidade é que a famigerada frase “o trabalho dignifica o homem”, não faz sentido para esses trabalhadores que se encontram em situações análogas, uma vez que, só se veem nesta situação, pois a busca por uma vida melhor os levou até ali. Para essas pessoas, uma boa proposta de emprego como as que são feitas nestas circunstâncias, são vistas como o seu futuro e de sua família, de forma que elas sejam atraídas para o trabalho forçado, o qual muitas vezes não sabem ser vítimas. Deste modo, o trabalho que deveria garantir amparo, segurança e qualidade de vida, agora, suprime todos esses direitos. Nesta vertente, quando se fala em condição análoga a de escravo, estamos falando nos direitos usurpados dos trabalhadores, é, sobretudo, falar sobre direitos humanos. Por esse viés a dignidade da pessoa humana é o valor inerente a cada cidadão, o qual deve ser protegido por um conjunto de direitos mínimos a vida, dentre eles o direito ao trabalho.

O estado tem o escopo de assegurar ao empregado condições laborais dignas, priorizando as condições mínimas para o desempenho de sua atividade, bem como a saúde e

o bem-estar do funcionário em qualquer que seja sua área de atuação, devendo garantir as condições necessárias que permitam o desenvolvimento das capacidades físicas e intelectuais das pessoas. Considerando os direitos fundamentais inerentes a cada pessoa, tem-se o conceito do mínimo existencial, ou seja, o conjunto de condições prestacionais indispensáveis a uma vida digna que pode ser exigido diretamente do estado (Wandelli, 2009). Em resumo, pode-se definir o mínimo existencial como o direito ao bem-estar físico, mental, a autonomia, bem como as necessidades básicas a vida humana, entre elas o trabalho.

Os direitos humanos e o mínimo existencial estão relacionadas ao direito de proteção do homem em seu ambiente laboral, no sentido de que sem eles, seus direitos estariam sendo violados. Em todo o mundo, o trabalho, desde o surgimento de seu significado, era visto como um meio de “mercadoria”, que a longo prazo foi ocupando seu espaço e estabelecendo as condições necessárias ao seu desempenho e neste sentido trazer à tona que o trabalho é um elemento essencial, que atribui valor ao ser humano, significando que a atividade laboral é uma necessidade, um bem e um valor aos quais atribuem a autonomia do trabalhador.

Neste sentido, o trabalho não é só um produtor de materiais e imateriais satisfatórios, mas também um produtor humano, no sentido de que tem o papel de individuação humana. (Virno, 2002). Nesta perspectiva, o direito à proteção do trabalhador surge como forma crucial para o equilíbrio dos seus direitos. Todavia, a relação empregatícia nem sempre está em equilíbrio, de modo que o empregado está subordinado ao seu empregador, configurando uma desigualdade. Daí, surge o Princípio da Proteção no Direito do Trabalho, o qual regula a relação existente entre o empregador e o empregado, onde por meio dele é possível que o trabalhador receba a proteção jurídica de forma adequada. Para Delgado, Nogueira e Rios (2019, p. 234):

Este princípio traz que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte vulnerável e hipossuficiente na relação empregatícia — o obreiro —, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

O Princípio de Proteção ao Trabalhador se subdivide em três, sendo eles: *In Dubio Pro Operário*; A Aplicação da Norma mais favorável; e a Condição Mais Benéfica. O Princípio do *In Dubio Pro Operário*, conceitua que quando houver uma norma no ordenamento jurídico com interpretação que seja igual para ambas as partes, este deve se voltar para o empregado, ou seja, que a norma seja aplicada em favor do trabalhador; O Princípio da Norma Mais Favorável, traz que quando existir mais de uma norma, deve ser aplicada aquela que for mais favorável, caminhando juntamente junto ao Princípio do *In Dubio Pro Operário*; Princípio da Condição Mais Benéfica, diz respeito à aplicação das cláusulas existentes no contrato de trabalho, garantindo ao empregado a proteção de que nenhuma norma futura seja aplicada ao seu contrato de trabalho, não podendo este sofrer alterações. No que tange a situações análogas a de escravo a Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948, dispõe em seu artigo 4º que ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

O resgate dos trabalhadores que estão nessas condições é a forma mais utilizada pelo estado no que diz respeito ao trabalho análogo ao de escravo no país. A legislação dispõe de dispositivos que repudiam essa prática, sobretudo, o Brasil é signatário de tratados que normatizam o tema. Em um primeiro momento faz-se necessário trazer o princípio da dignidade da pessoa humana, sempre presente nas discussões acerca da problemática. Neste sentido tem-se este princípio como valor fundamental do estado brasileiro, que em seu art. 3º traz como objetivo a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais, com o fim de promover o bem estar social de todos os seres humanos; o artigo 5º em seu texto, prevê que ninguém será submetido a tratamento cruel ou degradante e o artigo 7º traz que é uma direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

No que diz respeito a sanções, o texto constitucional dispõe em seu artigo 243º a expropriação de imóveis urbanos e rurais nos quais forem constatados a submissão de trabalhadores inseridos em condições análogas a de escravo e destinando para a reforma agrária e programas de habitação popular sem qualquer indenização ao proprietário. Neste contexto, o Brasil ratificou tratados internacionais de direitos humanos os quais são a Convenção sobre a Escravatura (1926), as Convenções nº 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ambos os instrumentos têm natureza jurídica infraconstitucional como norma supralegal, conforme o Supremo Tribunal Federal. Como já se sabe, a prática de trabalho análogo a de escravo se configura em quatro condutas que são o trabalho forçado, a servidão por dívida, as jornadas exaustivas e condições degradantes, todavia para caracterização do delito não se faz necessária a presença de todos os tipos, mas somente de uma, para que seja caracterizada no tipo penal.

Neste sentido, quando se fala em resgate dos trabalhadores, estes não ficam em desamparo, visto que quando há o resgate, a vítima faz jus a receber três parcelas referentes ao seguro-desemprego equivalente a um salário-mínimo, conforme dispõe o artigo 2º, C da Lei nº 7.998/90, ainda, em razão do rompimento do contrato por falta do empregador, leva ao pagamento de verbas rescisórias à vítima, artigo 483, C e D, da CLT.

Os trabalhadores resgatados, são encaminhados ao Sistema Nacional de Emprego (SINE) do Ministério do Trabalho e Emprego, para que recebem qualificação profissional e que desta forma sejam inseridos no mercado de trabalho, com isso, a vítima resgatada passa a ter competência para desempenhar novas atividades, bem como tenham a orientação para que não se submetam a condições análogas.

Como supracitado, no âmbito de proteção ao trabalhador escravizado, tem-se o Grupo de Fiscalização Móvel (GEFM) e o cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração de trabalho escravo, o qual é denominada “lista suja”. O GEFM é coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT-MTE), por meio dos Auditores Fiscais do Trabalho, em razão de terem a atribuição de resgatar os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo contemporâneo. O GEFM é um grupo interinstitucional, do qual também participam o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF). Ainda, acompanham as operações membros da Polícia Rodoviária Federal (PRF) ou da Polícia Federal (PF). As ações fiscais são realizadas a partir de denúncias encaminhadas ao MTE.

Normalmente são realizadas diretamente por trabalhadores ou encaminhadas por instituições que participam do Grupo, como o MPT e o MPF, por organizações da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra (CPT) e entidades sindicais ou por serviços de proteção aos Direitos Humanos, como o Disque 100 da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República. (Kalil; Ribeiro, 2015). As denúncias em todo o país podem ser realizadas no Sistema Ipê¹, uma plataforma digital criada pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Previdência, onde se é possível fazer denúncias diretamente a DETRAE – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, que, após acionada, encaminha as demandas para os órgãos competentes, a fim de fiscalizar e resgatar às vítimas.

As denúncias podem ser feitas a outros órgãos do poder público e da sociedade civil, que as encaminham para a SIT ou para as Superintendências Regionais do Trabalho (SRT). Há, também, casos em que as fiscalizações são originadas a partir do serviço de inteligência da SIT ou das SRTs. Pela sociedade civil, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) possui escritórios regionais espalhados pelo Brasil e tem sido responsável pelo acolhimento de trabalhadores e encaminhamento de denúncias aos órgãos competentes. Sindicatos, associações de trabalhadores e organizações locais da sociedade civil também podem receber denúncias e dar encaminhamento a elas. Pelo poder público, é possível denunciar ao Ministério Público do

¹ O Sistema Ipê pode ser acessado através do link: <http://ipe.sit.trabalho.gov.br>.

Trabalho (MPT), às Defensorias Públicas da União e à Polícia Federal. É possível, ainda, encaminhar denúncias por meio do Disque 100 e do aplicativo Direitos Humanos BR, serviços coordenados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. As denúncias devem conter o nome do empregador, da fazenda ou da empresa; localização (e, na zona rural, como chegar ao local); quantos trabalhadores estão na mesma situação; as condições detalhadas da situação de trabalho; como foi a contratação e a atividade exercida.

Considerando a análise feita no exposto acima, foi possível observar as barreiras para que os direitos dos trabalhadores sejam, de fato, efetivados, uma vez que seu enfrentamento está relacionado com iniciativas do poder estatal e ainda como as normas vigentes punem as infrações cometidas no âmbito trabalhista. Por sua vez, ainda, foi observado o modo como o trabalho análogo ao de escravo, trabalho escravo contemporâneo ou escravidão contemporânea, assim conhecido, incide nos estados brasileiros e a forma como se desenvolve por debaixo dos olhos das autoridades competentes.

3 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, demonstrou-se que a escravidão contemporânea ou trabalho escravo moderno, assim conhecido, perpetua por todos os estados brasileiros, caracterizando-se como um problema não só trabalhista, mas também, social, uma vez que se manifesta em todas as camadas da sociedade, atingindo aqueles que se encontram em grande situação de pobreza e vulnerabilidade. E com isso, buscou-se demonstrar como a formação da sociedade tem forte influência para que ainda hoje, existem pessoas que são reduzidas a condição análoga a de escravo, no Brasil.

A formação de uma sociedade pautada no desenvolvimento e crescimento econômico através da mão-de-obra humana mais barata, refletiu para o modelo de sociedade que existe hoje, calçada na ideia de trabalho forçado e maus tratos e na inferiorização do trabalhador, tendo resquícios do período colonial da história brasileira, em que se utilizava da mão de obra dos negros africanos, escravizados e submetidos a condições desumanas de trabalho.

O retrocesso, no que tange a uma sociedade capitalista que cresce sob a desigualdade social, é principal fator quando se fala em trabalho escravo moderno, pois é por meio dessa desigualdade que o número de vítimas cresce, tendo em vista que a pobreza extrema e a busca por um emprego e melhores condições de vida, levam essas pessoas a buscarem estar nestas condições, uma vez que são aliciadas e enganadas a respeito de uma suposta remuneração e benefícios a receber.

Observou-se ainda, a questão do racismo estrutural, o qual tem resquícios da escravidão africana utilizada no período colonial, onde os negros vindos da África eram não só, escravizados, mas também tratados como mercadoria e coisa, vistos como um objeto e como um ser inferior pela cor de sua pele, e que mesmo após a abolição da escravidão, estes continuaram sendo vistos como indignos e sinônimo de atraso para a sociedade.

Ressaltando que o racismo não ficou no passado, mas é algo que continua se desenvolvendo na sociedade e moldando a realidade de quem sofre com essa prática, que tem como percussor as práticas empregadas outrora, caracterizando-se como um problema social que levará anos a ser “abolido” da sociedade. É algo que necessita não só de ações corretivas, como políticas de ações afirmativas, mas também de uma transformação estrutural sob as pessoas, pois apesar de já ser um crime tipificado no Código Penal, continua existindo.

Nesta mesma perspectiva, foram analisados os desafios para uma efetivação da norma jurídica no que tange ao racismo estrutural no Brasil, de modo a constatar que muito embora seja um crime inafiançável e imprescritível, ainda existe no país, se revelando através de uma falsa aceitação da sociedade, visto que a população negra é a menos favorecida em diversas áreas, onde em muitos casos tem seus direitos e garantias fundamentais suprimidos.

Com isso, é possível perceber que apesar de existir uma legislação, os desafios para a sua efetivação são um empecilho, pois para que se tenha uma verdadeira concretização ao aplicar a norma são necessárias uma série de práticas com o fim de promover a igualdade e a implementação de políticas públicas que tenham como seu maior objetivo reduzir as desigualdades, ainda, estimular o fortalecimento de programas de ação afirmativa como cotas raciais e políticas de inclusão social, bem como promover ações antirracistas.

Todavia, ao realizar este estudo, pode-se averiguar que a luta contra o racismo é algo que vai muito além da promoção de políticas públicas, por mais que exista uma lei penalizadora, é um problema que deve ser discutido dia após dia e que talvez demore longos anos para que deixe de ser considerado uma barreira, senão, existem inúmeras políticas criadas a fim de combatê-lo, mas que não lograram êxito, sinal de que é um debate a ser realizado no presente e no futuro, uma construção que deve ser feita diariamente.

A escravidão no Brasil nunca deixou de existir, é isso que se pode concluir por meio dos estudos realizados, visto que mesmo após a formalização da escravidão é possível identificar mais de uma denominação de trabalho análogo ao de escravo, revelando as novas formas de submissão do trabalhador, que sofre com a violência, os baixos salários e as condições desumanas a que são submetidos.

Neste viés, identifica-se a herança escravagista refletindo na atualidade, de forma que muitas práticas se repetem, atentando para as diferenças encontradas entre esses dois meios de submeter as vítimas a condições degradantes, sendo a escravidão contemporânea marcada pelas más condições de trabalho, pelas jornadas exaustivas e a pouca ou nenhuma remuneração.

Após a discussão destes pontos, notou-se que muitas vezes nem mesmo a própria vítima percebe que está sendo submetida a condição análoga a de escravo, devido a sua necessidade ser tamanha, que acaba por não identificar a situação degradante que está sendo submetida. Concluindo que a situação vulnerabilidade social e econômica influenciam para que a própria pessoa não perceba a situação na qual está inserida, acabando esta, por se “voluntariar” para prestação destes serviços, em razão da sua pouca instrução e escolaridade.

Neste viés, constatou-se o modo como o trabalho escravo moderno se perfaz pelos estados brasileiros e que após pesquisas realizadas no Ministério Público do Trabalho, visualizou-se que do ano de 1995 a 2023, cerca de 61.035 (sessenta e um mil e trinta e cinco), pessoas foram resgatadas em condições semelhantes a escravidão no Brasil.

É nesta conjuntura que muitos trabalhadores estão sendo segregados se suas regiões e levados até os locais onde irão desempenhar essas atividades, e é somente após a chegada que começam a perceber os primeiros sinais de que estão sendo reduzidos a condição análoga a de escravo, todavia, é um processo que se manifesta lentamente até que seja escancarado por completo.

Com isso, conclui-se que, mesmo com a existência de leis penalizadoras, tratados internacionais que defendem os direitos humanos e com as políticas públicas voltadas a esta temática, o trabalho análogo à escravidão no Brasil tem raízes bem mais profundas, refletindo em diversos aspectos da vida dessas pessoas, de modo que afete sua saúde física e psicológica, bem como influencie drasticamente em seu desenvolvimento emocional e reinserção no mercado de trabalho.

Deste modo, torna-se imprescindível que o poder estatal fortaleça ainda mais as ações que visam o enfrentamento a este tipo de trabalho, como as políticas públicas que promovem a proteção social, bem como que os órgãos responsáveis pelas fiscalizações intensifiquem ainda mais seu trabalho, de modo a prevenir e erradicar a problemática, nesta vertente ainda, tem-se a atuação do Poder Judiciário de cada estado, os quais, apesar de já aplicarem a legislação vigente, necessita de uma renovação, objetivando sanções mais rigorosas.

Em suma, tem-se que erradicar o trabalho escravo moderno vai muito além do fortalecimento de políticas e medidas criadas pelo governo, pois é preciso que a situação seja

reconhecida como um problema social, algo que deve partir de cada cidadão independentemente de incentivos de órgãos estatais, desconstruindo uma cultura que tem origens históricas e nesta mesma premissa, atentar para o combate ao racismo estrutural nas relações laborais, visto que o maior número de trabalhadores regatados são pessoas negras.

É necessário compreender ainda que o enfrentamento ao trabalho escravo não será exaurido de um dia para o outro, mas sim, ao logo prazo, por se tratar de um assunto complexo o qual demanda tempo para que seja acolhido por toda a sociedade, todavia, é importante frisar que quando se fala em sociedade, não se fala em toda ela, mas sim, naquela parcela que contribui para que esse delito seja cometido.

E é por acreditar que um dia esta prática será erradicada que este trabalho foi escrito, por acreditar que, de alguma forma, irá contribuir para o incentivo ao enfrentamento ao trabalho escravo nas relações de trabalho, bem como abrir espaço para outras discussões acerca do tema, uma vez que é complexo e de grande relevância para a sociedade, existindo muitos outros aspectos a serem debatidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 09 ago. 1943.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 14 jul. 2017.

DELGADO, G. N.; NOGUEIRA, L. K. M.; RIOS, S. E. Instrumentos jurídico-institucionais para a erradicação do trabalho escravo no Brasil Contemporâneo. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 16., 2008, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008.

DOZE pessoas são resgatadas de trabalho similar à escravidão no Ceará. **G1**, 02 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2024/02/02/doze-pessoas-sao-resgatadas-de-trabalho-similar-a-escravidao-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 18 abr. 2024.

FREITAS, H. Trabalho escravo: adolescente é resgatado em fazenda de ex-juiz do trabalho. **Repórter Brasil**, 11 out. 2023. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2023/10/trabalho-escravo-adolescente-e-resgatado-em-fazenda-de-ex-juiz-do-trabalho/>. Acesso em: 16 abr. 2024.

GORTÁZAR, N. G. Caso de Madalena, escrava desde os oito anos, expõe legado vivo da escravidão no Brasil. **El País**, 14 jan. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2021-01-14/madalena-escrava-desde-os-oitoanos-expoe-caso-extremo-de-racismo-no-brasil-do-seculo-xxi.html>. Acesso em: 16 mar. 2024.

KALIL, R. B.; RIBEIRO, T. G. A. Trabalho escravo contemporâneo e proteção social. **Revista direitos, trabalho e política social**, v. 1, n. 1, p. 15-38, 2015.

LIMA, G. F. Trabalho escravo contemporâneo: da evolução ao retrocesso da proteção trabalhista. **Laborare**, v. 5, n. 9, p. 135-150, 2022.

PENHA, D. Exaustos, trabalhadores cortavam 22 toneladas de cana por dia para Raízen. **Repórter Brasil**, 24 out. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3GT5HbM>. Acesso em: 07 abr. 2024.

PENHA, D. Reforma trabalhista reduz em até 30% salário de trabalhadores rurais. **Repórter Brasil**, 08 jun. 2018. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2018/06/reforma-trabalhista-reduz-em-ate-30-salario-de-trabalhadores-rurais/>. Acesso em: 26 abr. 2024.

RAIMUNDI, A. C.; MARQUES, M. Réu por submeter idosa a trabalho análogo à escravidão por 72 anos tentou orientá-la a mentir ao MPT. **G1**, 11 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/11/reu-por-submeter-idosa-a-trabalho-analogo-a-escravidao-por-72-anos-tentou-orienta-la-a-mentir-ao-mpt-nao-diga-que-trabalhou-para-minha-mae-ou-voce-vai-f-com-ela.ghtml>. Acesso em: 16 abr. 2024.

REPÓRTER BRASIL. **Escravo, nem pensar!** Educação para a prevenção ao trabalho escravo. São Paulo: Repórter Brasil, 2022.

RESQUE, S. P. **Exploração madeireira e trabalho análogo ao de escravo no Estado do Pará**: o caso do Arquipélago do Marajó. 2013. 165 f. Dissertação (Mestrado em Planejamento do Desenvolvimento) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2023.

ROCHA, G. do Ó. **Desafios da proteção social para trabalhadores escravizados no Brasil contemporâneo**: uma análise a partir do acesso ao Programa Bolsa Família. 2013. 251 f. Tese (Doutorado em Política Social) – Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2013.

VILLELA, C. Trabalhadores resgatados em pedreira no RS recebiam crack como pagamento, diz polícia. **Folha de São Paulo**, 16 abr. 2024. Disponível em: <https://www.msn.com/pt-br/noticias/brasil/trabalhadores-resgatados-em-pedreira-no-rs-recebiam-crack-como-pagamento-diz-pol%C3%ADcia/ar-BB1JGAK>. Acesso em: 18 abr. 2024.

VIRNO, P. Multidão e princípio de individuação. In: DIAS, B. P.; NEVES, J. (ed.). **A política dos muitos**: povo, classes e multidão. Lisboa: Edições Tinta-da-China, 2010.

WANDELLI, L. V. **O direito ao trabalho como direito humano e fundamental**: elementos para sua fundamentação e concretização. 2009. 443 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2009.

ZOCCHIO, G. Animais viviam melhor que trabalhadores em fazenda-zoológico no Maranhão. **Repórter Brasil**, 28 set. 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3pZhWNg>. Acesso em: 07 abr. 2024.